



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 4383-16.2010.6.18.0081 – CLASSE 32 – SANTO INÁCIO DO PIAUÍ –  
PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Embargantes:** Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal e outro

**Advogados:** Edson Vieira Araújo e outras

**Embargados:** Inácio Batista de Carvalho e outro

**Advogados:** Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AIME JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA RESTABELECIDADA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.
2. Nos termos da jurisprudência firmada acerca da matéria, o correio eletrônico (*e-mail*) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99.
3. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para se concluir que o recurso está devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação. Precedente.
4. Ante a inexistência de norma interna do Tribunal de origem disciplinando a utilização de correio eletrônico para a transmissão de petições judiciais, é intempestivo o recurso interposto em 15.10.2010 (petição original), haja vista a data da intimação da sentença – 6.10.2010.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de abril de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Partido Popular Socialista (PPS) – Diretório Municipal – e Amaral de Araújo Moura Jesuíno, candidato ao cargo de prefeito do Município de Santo Inácio do Piauí/PI, nas eleições de 2008, ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) em desfavor de Inácio Batista de Carvalho e Auro Aparecido de Carvalho, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito daquela localidade.

O Juízo da 81ª Zona Eleitoral/PI, entendendo pela ausência de prova robusta e contundente da alegada prática de abuso do poder político e econômico e de fraude imputada aos impugnados, julgou improcedente o pedido (fls. 865-878).

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), ao dar parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelos impugnantes e julgar parcialmente procedente o pedido, reformou a sentença e decretou a perda do mandato dos recorridos, determinando a realização de novas eleições majoritárias na municipalidade. Eis a ementa do acórdão (fls. 1.063-1.063v):

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO POLÍTICO COM CONTEÚDO ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DAS CONDUTAS. CANDIDATOS QUE OBTIVERAM MAIS DE CINQUENTA POR CENTO DOS VOTOS VÁLIDOS. NOVAS ELEIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO. INELEGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminares de intempestividade e de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeitadas.
2. Comprovadas as demissões de pessoal da Administração Municipal por motivos eleitoreiros.
3. Caracterizada a compra de voto de eleitor.
4. A captação ilícita de sufrágio se enquadra no conceito de corrupção do art. 14, §10, da CF/88, sendo, ainda, permitida sua apuração em sede de AIME sob a ótica do abuso de poder econômico.

5. A declaração de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva, devidamente comprovada no caso.

6. A conjugação dos dois fatos delineados, dada sua gravidade, configuram a potencialidade no caso.

7. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5158657 - São Pedro do Piauí/PI. Acórdão de 01/03/2011. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 10/5/2011, Página 47).

8. Necessidade de realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista que os recorridos foram eleitos com mais de 50% dos votos válidos.

9. Recurso a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração opostos ao *decisum* foram parcialmente acolhidos para, tão somente, corrigir erros materiais e suprir a omissão acerca da preliminar de intempestividade do recurso, com o prequestionamento da matéria neste último ponto, mantendo-se inalterado o restante do acórdão (fls. 1.172-1.175).

Inácio Batista de Carvalho e Auro Aparecido de Carvalho interuseram então recurso especial (fls. 1.186-1.256), com fulcro no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, cujas alegações podem ser assim sintetizadas:

a) a Corte de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, permaneceu silente quanto às seguintes questões: (i) inobservância da preclusão consumativa e do princípio da ampla defesa, em virtude da oitiva de testemunhas que, embora citadas na peça inicial, tiveram seus depoimentos requeridos apenas na fase de diligências; e (ii) inobservância do princípio da segurança jurídica decorrente da valoração do mesmo fato, de modo diferente, em ações distintas, sem que tenham sido produzidas novas provas (violação ao art. 275, II, do CE);

b) “[...] a apresentação das razões recursais por meio do *Hotmail/MSN*, em arquivo anexo no formato PDF, não pode (e nem deve) ser considerado meio regular de apresentação de qualquer petição, até por não guardar a segurança necessária e inerente aos feitos judiciais” (fl. 1.197).



Ademais, ao declarar a tempestividade do recurso interposto via *e-mail*, cuja petição original foi enviada após o tríduo legal, o TRE/PI afastou o regular trânsito em julgado da sentença, sobrepujando a coisa julgada (ofensa aos arts. 264 do CE, 1º e 2º, da Lei nº 9.800/99 e divergência jurisprudencial);

c) as testemunhas, embora nominadas pelos recorridos na inicial, não foram arroladas, por malícia, quando do ajuizamento da ação. “Posteriormente, seus nomes foram citados por outras testemunhas a fim de que fossem ouvidas como ‘testemunhas referidas’. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí ignorou o fato de que as testemunhas foram plantadas oportunamente [...]” (fls. 1.200-1.201). Assim, os depoimentos alusivos ao fato “demissão de servidores e prestadores de serviço” devem ser afastados como prova dos autos, sob pena de se permitir, por via transversa, a reabertura do prazo para apresentação do rol de testemunhas, o que é vedado por esta Corte (violação aos arts. 3º, § 3º, da LC nº 64/90, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial);

d) para a caracterização do abuso do poder econômico, apto à cassação de mandato eletivo em sede de AIME, e da captação ilícita de sufrágio, é indispensável a prova cabal e inconcussa da existência do fato. Na hipótese dos autos, o provimento do recurso deu-se em razão de fatos isolados, fiando-se o TRE/PI em prova exclusivamente testemunhal, frágil e contraditória (ofensa aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97, 14, § 10, da Constituição Federal, e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial);

e) no tocante ao primeiro fato reconhecido – abuso de poder na demissão de supostos prestadores de serviço –, “[...] os recorridos não se desincumbiram sequer do ônus de provar que as referidas pessoas foram servidores do Município e/ou estavam trabalhando no período eleitoral” (fl. 1.221);

f) “[...] a dispensa de prestadores de serviço, se efetivamente praticada, o que aqui se registra por força de argumento, poderia configurar abuso de autoridade, e não, do poder econômico [...]” (fl. 1.226). O abuso de poder político e/ou de autoridade não desafia a AIME, pois essa somente pode



ser ajuizada nas hipóteses exaustivamente previstas no art. 14, § 10, da Constituição Federal;

g) no atinente à compra de voto do eleitor Cristiano Alves da Silva, a Corte Regional, de forma absolutamente surpreendente, superou o entendimento fixado quando do julgamento da representação nº 152, em que se concluiu, a partir das mesmas provas constantes dessa AIME, pela não demonstração da captação ilícita de sufrágio. A retificação de posicionamento anterior, sem a presença de novas provas, viola o princípio da segurança jurídica e diverge de julgado desta Corte; e

h) os atos considerados pelo Tribunal de origem para a configuração de abuso do poder econômico, ainda que tivessem sido efetivamente praticados, não influenciaram o resultado do pleito, daí porque ausente a denominada potencialidade/probabilidade lesiva da conduta, requisito essencial à procedência da AIME (violação ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal).

Decisão de admissibilidade do recurso às fls. 1.321-1.327.

O Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) e Amaral de Araújo Moura Jesuíno apresentaram contrarrazões (fls. 1.332-1.363), sustentando, em síntese, que:

a) o acórdão que julgou os embargos de declaração tratou minuciosamente das matérias levantadas pelos recorrentes;

b) o meio utilizado para enviar o recurso ao cartório eleitoral – *e-mail* com a petição anexada a arquivo no formato PDF, devidamente assinada – é similar ao fax, com uma diferença marcante, é muito mais seguro e eficiente;

c) as jurisprudências colacionadas não se aplicam à espécie, pois tratam de hipótese distinta: envio de *e-mail* simples – mera transcrição do texto da petição, sem a devida assinatura;

d) as testemunhas referidas são testemunhas do próprio juiz condutor do processo, pouco interessando quem as requeira, e, sobre elas,

podem pronunciar-se as partes, em alegações finais, como foi feito na espécie, não havendo falar em violação ao princípio da ampla defesa;

e) a suposta ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 esbarra no óbice das Súmulas 7/STJ e 273/STF, mesmo que travestida sob o argumento de reavaliação jurídica; e

f) “[...] foi superada a antiga jurisprudência de que em AIME havia a necessidade de se demonstrar potencialidade do ato ilícito para influir no resultado do pleito, agora demonstra-se apenas a gravidade da conduta, o que soberbamente foi feito aqui” (fl. 1.361).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 1.370-1.379).

Em 17.11.2011, a e. Min. Cármen Lúcia negou seguimento à ação cautelar ajuizada com o fim de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso (AC nº 1732-27/PI). O agravo regimental interposto contra essa decisão aguarda julgamento.

Em 26.02.2013, dei provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para restabelecer a sentença, dada a intempestividade do recurso eleitoral.

Seguiu-se a interposição dos presentes embargos de declaração (fls. 1.416-1.427 – petição original), em que o Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) e Amaral de Araújo Moura Jesuíno sustentam:

a) é imprescindível o debate acerca da diferença entre: i) petição enviada por *e-mail*; ii) petição digitalizada (por meio de escâner) e enviada por *e-mail*; e iii) petição eletrônica;

b) a jurisprudência, inclusive a citada na decisão recorrida, não firmou essa diferença, devendo esta Corte inovar na matéria e proceder a essa importante diferenciação;

c) “[...] a jurisprudência citada para fundamentar o Acórdão trata da letra A acima citada (petição enviada por email), enquanto a petição de que se trata neste processo pertence a letra B acima citada (petição

digitalizada e enviada por email), por isso a incompatibilidade entre o tema debatido nestes autos e os acórdãos usados como paradigmas" (fl. 1.419);

d) o sistema usado para enviar o recurso em questão é similar ao fax, com a diferença de ser mais seguro, mais rápido e mais econômico, devendo ser aceito por esta Corte; e

e) as regras do peticionamento eletrônico não se aplicam à espécie, que trata de processo físico, e não digital.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, haja vista terem sido opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. [...].

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente devem ser recebidos como agravo regimental. Precedente.

[...]

(AgR-AI nº 11.613/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* de 14.10.2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. [...].

1. Os embargos declaratórios opostos, em face de decisão monocrática, com nítido caráter infringente devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

[...]

(ED-AI nº 9.924/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 1º.2.2010); e





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. [...]

2. Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática do relator. Precedentes.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundo agravo regimental não conhecido. (AgR-REspe nº 100004916/SP, DJE de 12.9.2012, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, o agravo não merece prosperar.

A decisão agravada, quanto ao ponto de insurgência, está assim fundamentada (fls. 1.392-1.398):

A tese relativa à impossibilidade de interposição do recurso eleitoral via correio eletrônico, e a conseqüente intempestividade da petição original, merece prosperar.

O TRE/PI, por maioria de votos, rejeitou tal preliminar, admitindo o encaminhamento da petição recursal por *e-mail*, em arquivo no formato PDF, em substituição ao fac-símile. Do voto condutor do acórdão regional, extraio o seguinte excerto (fl. 1.092):

[...] Esta Corte, a fim de que não entre em contradição e não caia em descrédito, não só dos próprios militantes do Direito, mas, e principalmente, a quem devemos dar satisfação que é o jurisdicionado, já vem mantendo que, por *e-mail*, é sim aceito, desde que dentro do prazo legal, recebido pelo cartório o aviamento do recurso por esse instrumento eletrônico. Mantendo o meu posicionamento anterior, pedindo vênias ao relator para divergir e conhecendo do recurso como legalmente tempestivo.

Com efeito, consoante alegado pelos recorrentes, nos termos da jurisprudência firmada acerca da matéria, o correio eletrônico (*e-mail*) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99<sup>1</sup>.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

<sup>1</sup> Lei nº 9.800/99

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

3. Esta Seção já pacificou o entendimento de que não é admitido o envio de petição ao Tribunal por e-mail. Ademais, esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes: AgRg na Rcl 4.198/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJe* 10.06.11 e AgA 875.508/SC, Rel. Min. Paulo Furtado, *DJe* 14.09.09.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1185922/MG, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* 30.8.2011);

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. RECURSO INEXISTENTE. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O protocolo de recurso via e-mail não pode ser considerado como similar ao fax ou à petição eletrônica, eis que ausente disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica.

3. A petição assim interposta acaba alojando-se no campo das petições apócrifas, considerando-se, portanto, inexistente o Recurso.

4. Agravo não conhecido.

(AgRg no Ag 1140985/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* 22.6.2009); e

PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. LEI N. 9.800/99. INAPLICABILIDADE.

1. Para fins de aplicação do disposto na Lei n. 9.800/90, o correio eletrônico não pode ser considerado sistema de transmissão de dados e imagens similar ao fac-símile. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 976207/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* 10.3.2008).

Deste Tribunal, cabe indicar o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INICIAL ENVIADA POR CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITALIZADA PREVISTA NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE Nº 21.711/2004. EXORDIAL APÓCRIFA CONSIDERADA INEXISTENTE. PETIÇÃO ORIGINAL RECEBIDA APÓS TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO RCED. NÃO-PROVIMENTO.

[...]

5. Rejeita-se, também, o argumento de que o correio eletrônico é meio similar ao fac-símile, podendo ser utilizado com escopo na Lei nº 9.800/99. Se este fosse o entendimento do TSE seria desnecessária a norma inscrita no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.711/2004.

6. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental não provido.

(AgR-RCed nº 664, Acórdão de 19.06.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 29.6.2007).

Este também é o entendimento exarado pelo *Parquet*, em seu parecer de fls. 1.370-1.378, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2008. I – NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE, MERO INCONFORMISMO COM OS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA E A PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO AUTORIZAM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NESSA ESTEIRA, NÃO SÃO VISLUMBRADOS, NOS ACÓRDÃOS REGIONAIS, QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. II – RECURSO INTERPOSTO VIA CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DO STJ. III – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO VIA E-MAIL.

Cumpre registrar que esta Corte, ao regulamentar a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens pela *internet*, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 21.711/2004), assim dispôs:

## CAPÍTULO II

### DAS PETIÇÕES PELA INTERNET

Art. 2º O sistema de peticionamento pela Internet só poderá ser utilizado por advogados previamente cadastrados, mediante o preenchimento de formulário disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral, no endereço eletrônico: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br).

Parágrafo único. A utilização do serviço de que trata este artigo está sujeita à aceitação das condições estabelecidas nesta Resolução.

I - No ato do cadastramento, o advogado deverá fornecer endereço de correio eletrônico, que será validado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

II - Somente após a validação do correio eletrônico pelo Tribunal Superior Eleitoral, o advogado cadastrado poderá utilizar os serviços definidos nesta Resolução.

Art. 3º A petição deverá ser transmitida por meio do serviço "Petição *Online*", disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral.

I - O serviço "Petição *Online*" permitirá o envio de documento digital anexado ao formulário de envio;

**II - Não serão aceitas petições anexadas a mensagens de correio eletrônico, ainda que o remetente esteja cadastrado;**

III - As petições deverão ser digitadas no formato "doc", "txt", "rtf" ou "pdf", compatíveis com o ambiente operacional *Windows*, limitando-se ao tamanho máximo de 2MB;

Parágrafo único. Entende-se como compatível com o ambiente operacional *Windows* o documento que pode ser aberto e lido em um dos seguintes programas-padrão do Tribunal Superior Eleitoral: *MS Word* ou *Adobe Acrobat Reader*.

Art. 4º A petição será precedida de tela de encaminhamento, especificando o destinatário, a data do documento, o assunto, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas.

Art. 5º Tratando-se de petição intermediária ou recursal, será obrigatório inserir ainda, na tela de encaminhamento, as informações relativas aos autos: classe, número do processo e número de protocolo.

Art. 6º O envio da petição pela Internet dispensará a sua transmissão via fac-símile e a apresentação dos originais.

Parágrafo único. A petição enviada pela Internet deverá conter a assinatura digitalizada do advogado subscritor e remetente.

Art. 7º A Seção de Protocolo Geral promoverá a conferência do documento impresso e providenciará a protocolização e o registro dos dados no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e seu encaminhamento à Secretaria Judiciária.

§ 1º O advogado receberá por correio eletrônico a confirmação do número, data e hora do protocolo, o que valerá como comprovação de recebimento da petição para efeitos de prazo [Grifei].

De fato, para tornar viável a utilização de recursos tecnológicos, faz-se necessária a sua regulamentação. Tal providência não é mero formalismo processual. Consoante assentou a e. Min. Ellen Gracie, no AGRMS nº 24.257-8/DF, DJ de 11.10.2002, "[...] para preservar a segurança jurídica, certos meios decorrentes da informatização e automação em geral precisam ser, antes de postos em prática, normatizados".

A propósito, indico, ainda, o seguinte acórdão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
PROCESSUAL PENAL. APELO NOBRE INTERPOSTO VIA  
E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE.  
INTEMPESTIVIDADE.



1. Recurso interposto via e-mail é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n.º 9.800/99, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 1.111.475/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25.5.2009).

Assim, ante a inexistência de norma interna do Tribunal de origem dispondo sobre a utilização de correio eletrônico para a transmissão de petições judiciais, é intempestivo o recurso interposto em 15.10.2010 (petição original), haja vista a data da intimação da sentença – 6.10.2010 (fl. 879).

Cabe ressaltar que a solução adotada no julgamento do AgR-REspe nº 54190-02/PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 8.8.2011<sup>2</sup>, não se aplica à espécie, porquanto a circunstância nele descrita – problemas técnicos no aparelho de fac-símile certificado pelo chefe do cartório –, não foi verificada nos presentes autos.

Como se depreende da leitura do *decisum* ora agravado, não há que se fazer distinção entre as três formas de envio de petição recursal citadas pelos embargantes: a) petição enviada por *e-mail*; b) petição digitalizada (por meio de escâner) e enviada por *e-mail*; e c) petição eletrônica.

Todas tratam de um único sistema – transmissão eletrônica de dados e imagens pela *internet* – adotado tanto nos processos digitais como nos físicos.

Conforme salientado na decisão ora recorrida, para tornar viável a utilização de recursos tecnológicos, faz-se necessária a sua regulamentação, a exemplo do que fez esta Corte, ao editar a Resolução nº 21.711/2004, a qual expressamente dispõe que a petição enviada pela

---

<sup>2</sup> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. POSSIBILIDADE. PROBLEMAS TÉCNICOS NO FAC-SÍMILE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no envio do recurso via fac-símile, sendo certo que o encaminhado via correio eletrônico é idêntico ao recurso original, entregue no prazo legal e com a assinatura do advogado.

2. A solução dada pelo TRE/PI, em relação à tempestividade do recurso, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da inafastabilidade da jurisdição. Com efeito, o jurisdicionado não pode ser prejudicado por problemas estruturais do Poder Judiciário.

3. Agravo regimental não provido.

*internet*, digitada no formato “doc”, “txt”, “rtf” ou “pdf”, deverá conter a assinatura digitalizada do advogado subscritor e remetente.

A propósito, destaco que esta Corte, no julgamento do AgR-RCed nº 664/PI, ocorrido em 19.06.2007, de relatoria do Min. José Augusto Delgado, rejeitou “[...] o argumento de que o correio eletrônico é meio similar ao fac-símile, podendo ser utilizado com escopo na Lei nº 9.800/99. Se este fosse o entendimento do TSE seria desnecessária a norma inscrita no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.711/2004”.

Na mesma linha de entendimento, indico ainda o recente precedente:

**AGRAVO - INTERPOSIÇÃO - FORMALIDADE.** A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação.

(AgR-AI - nº 62102/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 20.9.2012).

Assim, reafirmo que, ante a inexistência de norma interna do Tribunal de origem disciplinando a utilização de correio eletrônico para a transmissão de petições judiciais, é intempestivo o recurso interposto em 15.10.2010 (petição original), haja vista a data da intimação da sentença – 6.10.2010 (fl. 879).

Ante o exposto, conheço dos embargos como agravo regimental e nego-lhes provimento.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

**EXTRATO DA ATA**

ED-REspe nº 4383-16.2010.6.18.0081/PI. Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargantes: Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal e outro (Advogados: Edson Vieira Araújo e outras). Embargados: Inácio Batista de Carvalho e outro (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.4.2013.